

A. I. Nº - 206925.0005/11-3
AUTUADO - INDUWAL COMÉRCIO DE MATERIAIS INDUSTRIAS LTDA.
AUTUANTE - JOÃO CARLOS RIBEIRO FILHO
ORIGEM - INFAC VAREJO
INTERNET 21.09.2012

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0257-05/12

EMENTA: ICMS. 1. LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. **a)** IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO; **b)** IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Exigências não contestadas. Infrações subsistentes. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE ENTRADAS E DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. Após os devidos ajustes, em razão da aceitação parcial das razões de defesa, remanesce parte das exigências, relativas aos exercícios de 2007 a 2009. Infração subsistente em parte. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 29/09/2011, exige o ICMS, no valor de R\$ 106.430,10, conforme documentos às fls. 5 a 37 dos autos, apurado com base nas informações contidas nos arquivos magnéticos da empresa, enviadas ao SINTEGRA, em razão das seguintes irregularidades:

- 1 Deixou de recolher no prazo regulamentar o ICMS, no valor de R\$ 1.867,61, referente às operações escrituradas nos livros fiscais próprios, no mês de janeiro de 2007;
- 2 Recolheu a menor o ICMS, no valor de R\$ 805,50, em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, nos meses de março, julho e agosto de 2007;
- 3 Falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$ 103.756,99, constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, nos exercícios de 2007 a 2009, conforme demonstrativos emitidos pelo Sistema de Auditoria Fiscal Automatizada (SAFA).

O autuado, às fls. 49 a 54 dos autos, em relação à terceira infração, diz que o levantamento quantitativo contém inúmeras irregularidades, uma vez que o autuante, em diversos itens, considerou como saída as notas fiscais canceladas (Registro 54), e em outros tantos deixou de considerar o estoque inicial (Registro 74), apresentando, muitas vezes, no mesmo item ambos os vícios, conforme levantamento quantitativo de estoque, anexado à sua impugnação, às fls. 64 a 91 dos autos, apontando e corrigindo os equívocos da auditoria fiscal. Sustenta que o Auto de Infração se embasa em motivos falsos, inexistentes ou mesmo inidôneos. Requer que a ação fiscal seja julgada nula por faltar motivo para imputar a malsinada infração, ou, se assim não entender o órgão julgador, que seja julgada a procedência parcial do lançamento tributário, mediante improcedência da terceira infração. Cita julgados e doutrina.

O autuante, em sua informação fiscal, às fls. 93 e 94 dos autos, salienta que a autuada reconheceu os débitos relativos às infrações 1 e 2. No tocante à terceira infração, a defesa apresentou duas alegações, a saber: a) notas fiscais de saídas canceladas foram incluídas indevidamente no

levantamento quantitativo, e b) em vários itens de mercadorias não foram considerados os respectivos estoques iniciais, causando distorção no levantamento quantitativo.

Quanto à primeira alegação, diz não ser possível averiguar a sua veracidade, pois, quando intimado, o contribuinte não apresentou documento fiscal algum e informou que, relativos aos exercícios fiscalizados, todos os seus livros e documentos fiscais e contábeis foram extraviados, conforme declaração e documentos às fls. 95 a 97 dos autos. Por essa razão, após intimações para correção de inconsistências, restou como alternativa de fiscalização apenas os arquivos magnéticos transmitidos pela empresa, do que conclui ser inaceitável considerar que as notas fiscais apontadas pela autuada foram realmente canceladas, já que nem ela própria teria como fazê-lo.

Inerente à segunda alegação, o preposto fiscal diz que procedeu às devidas correções e apresentou novos demonstrativos com redução do débito apurado, às fls. 98 a 127 dos autos, sendo de: R\$ 5.226,31 para R\$ 709,03, relativa ao exercício de 2007; R\$ 50.650,55 para R\$ 1.270,92, ao exercício de 2008, e R\$ 47.880,13 para R\$ 54,20, ao exercício de 2009, do que salienta que os levantamentos das entradas e das saídas de mercadorias permanecem os mesmos gravados na mídia digital, entregue à autuada (fls. 38/40), já que as retificações efetuadas referem-se apenas aos estoques iniciais.

Intimado a se manifestar sobre a informação fiscal, o autuado, às fls. 132 a 136 dos autos, alega cerceamento ao direito de defesa o fato de não lhe ter sido entregue os arquivos magnéticos do levantamento quantitativo fiscal refeito, sobre o argumento de que “Os levantamentos quantitativos das entradas e saídas de mercadorias permanecem os mesmos gravados na mídia digital apenas a este processo e entregue à Autuada (fls. 38 a 40), já que as retificações efetuadas referem-se apenas aos estoques iniciais”. Questiona como pode apurar a veracidade dos fatos alegados pelo autuante se o mesmo não entrega os respectivos arquivos magnéticos do levantamento quantitativo de estoque refeito? Cita o § 3º do artigo 8º do RPAF, como também o art. 18, inciso II, do mesmo diploma legal, para sustentar o seu pleito de nulidade da infração.

Destaca, ainda, ser falho o argumento do autuante que seria inaceitável considerar como canceladas as notas fiscais apontadas pela autuada, já que nem a própria poderia ter como fazê-la face o extravio dos documentos fiscais. Defende que as informações das notas fiscais canceladas poderiam ser colhidas através do Registro 50 dos arquivos magnéticos (SINTEGRA) fornecido pela autuada, cuja consistência das informações poderia ser facilmente realizada através do procedimento de auditoria fiscal de circularização, ou seja, através das informações prestadas pelos destinatários das mercadorias, através dos próprios arquivos magnéticos encaminhados, ou intimação direta, para fins de que fossem confirmadas as informações prestadas. Assim, diz esperar da autoridade fiscal uma posição investigatória, ativa e imparcial, detendo, em função de sua investidura, a obrigação de esgotar todos os meios hábeis para constatação ou não da ocorrência do fato gerador.

Por outro lado, caso o órgão julgador entenda não ser possível investigar o cancelamento das notas fiscais apontadas pelo contribuinte através do Registro 50 do SINTEGRA e das informações prestadas pelos destinatários das mercadorias, através da circulação da informação, mesmo assim destaca que não deve persistir a exigência da terceira infração, apontada pelo autuante em sua informação fiscal, no que se refere ao exercício de 2008, uma vez que a omissão apurada pelo autuante não foi omissão de entrada de mercadorias e sim a omissão de saída, conforme se abstrai às fls. 111/113, o que diverge com a infração imputada ao contribuinte através do Auto de Infração.

Ressalta que, se o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária ora é a omissão de saída no exercício de 2008, após a correção dos valores do levantamento quantitativo de estoque, deve o autuante lavrar auto de infração complementar e oportunizar o contribuinte o pleno exercício ao direito de defesa sobre pena de nulidade, devendo, assim, a cobrança em comento ficar de fora da presente autuação.

Por fim, requer diligência fiscal e, ao final, pugna pela decretação da nulidade da terceira infração, acaso acolhida a preliminar, ou no mérito, a procedência parcial do Auto de Infração.

Às fls. 138/139 dos autos, o autuante volta a se manifestar para, inicialmente, esclarecer que, apesar da negativa do representante da autuada (fl. 133), os demonstrativos das infrações relativos ao levantamento de estoque, devidamente retificados (fls. 98 a 127), foram entregues à autuada, conforme intimação de fls. 130 dos autos.

Em seguida, salienta que não faz sentido a alegação da autuada de que não recebeu os arquivos magnéticos do levantamento quantitativo fiscal refeito, já que os arquivos magnéticos que geraram todos os levantamentos são os arquivos magnéticos do SINTEGRA, cujas informações espelham, ou deveriam espelhar, a escrita fiscal do contribuinte. Assim, tais arquivos sendo declarações originadas da própria autuada, devem ser considerados como meios de prova suficientes para determinação das infrações.

Diz que a autuada tentou distorcer o que foi dito na informação fiscal (fl. 93), declarando que não teria recebido os “arquivos magnéticos”. Salienta que a informação prestada naquela oportunidade, referia-se aos espelhos das notas fiscais que embasaram o levantamento quantitativo de estoque, e não aos “arquivos magnéticos”, como tenta fazer crer o representante da autuada. Diz que tais espelhos das notas fiscais, apesar de se tratar de informações contidas nos arquivos magnéticos do SINTEGRA, enviados pela autuada, foram entregues a ela, no momento da ciência do Auto de Infração, conforme recibo às fls. 38 e 39 dos autos. Assim, conclui que não dá para entender onde houve cerceamento ao direito de defesa.

Aduz também que não houve descumprimento algum do disposto no art. 8º, § 3º, do RPAF, pois, conforme comprovante à fl. 128, todas as peças integrantes da informação fiscal, foram enviadas ao CONSEF, através do correio eletrônico, conforme faculta o § 4º do mesmo artigo.

Salienta ser descabida a sugestão da autuada de mobilizar o aparato fiscal do Estado a fim de circularizar informações fiscais, cuja prestação é de responsabilidade da própria autuada.

Diz restar definitivamente comprovado, através das relações das notas fiscais supostamente canceladas, apresentadas pela autuada, em cotejo com as informações fiscais contidas nos seus arquivos magnéticos do SINTEGRA, que todas as referidas notas fiscais registram situação normal, portanto, não houve cancelamento algum de tais documentos, conforme foi declarado pelo próprio contribuinte em seus arquivos magnéticos, mais precisamente, no Registro 50, Campo 17, para cada um dos documentos fiscais arrolados em sua defesa.

Registra que, caso se faça uma leitura mais atenta da terceira infração, verificará que a mesma abarca as diferenças apuradas tanto nas entradas como nas saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior valor. Salienta que, ao promover as retificações dos estoques iniciais de diversas mercadorias, no momento da primeira informação fiscal, tal fato fez com que o enquadramento final da infração, relativa ao exercício de 2008, fosse alterado, pelo sistema SAFA, de “Entrada de mercadorias tributadas maior que a da saída” para “Saídas de mercadorias tributadas maior que a entrada”, o que não invalida a essência da infração apontada no Auto de Infração, a partir do levantamento quantitativo por espécie de mercadorias, do que a autuada foi devidamente cientificada acerca das diferenças apuradas em relação à infração descrita como “Saídas de mercadorias tributadas maior que a entrada”, tendo lhe sido entregue o respectivo demonstrativo, conforme atesta o recibo à fl. 35 dos autos. Assim, concluiu não haver cerceamento ao direito de defesa, do que solicita que o Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente, conforme exposto na informação fiscal às fls. 93 a 127 dos autos.

Por decisão desta 5ª Junta de Julgamento Fiscal, à fl. 143 dos autos, considerando as alegações do contribuinte de cerceamento de defesa e de mudança de fulcro da acusação fiscal no exercício de 2008; como também de que, à fl. 130 dos autos, não restou comprovado que o autuado recebeu a cópia dos demonstrativos de fls. 98 a 127 do processo, haja vista não haver o recibo do mesmo; assim como por considerar que, apesar de a acusação fiscal constar as diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, no lançamento original foi consignado o valor da diferença relativa às operações de entrada, o que levou o contribuinte, *inadvertidamente*, em suas razões de defesa, a apresentar apenas alegações relativas às citadas diferenças de entradas, o Processo Administrativo

Fiscal foi convertido em diligência à INFRAZ de origem para que fosse intimado o contribuinte, reabrindo o prazo de defesa de 30 (trinta) dias, fornecendo-lhe sob recibo cópia dos documentos constantes às fls. 98 a 127 dos autos, assim como entregue ao sujeito passivo mídia digital (CD), contendo todos os arquivos atualizados do levantamento quantitativo feito, de forma a proporcionar o pleno exercício do seu direito de defesa e eliminar futuras querelas a respeito, o que ocorreu conforme intimação à fl. 151 dos autos.

Às fls. 157 a 163 dos autos, o contribuinte apresenta nova defesa, na qual, após reiterar todas as suas alegações iniciais - a exemplo de que se trata de falta de recolhimento do ICMS com base na presunção legal, a qual contém inúmeras irregularidades, uma vez que em inúmeros itens o autuante considerou como saídas notas fiscais canceladas (Registro 54) e em outros tantos deixou de considerar o estoque inicial (Registro 74), apresentando, muitas vezes, no mesmo item ambos os vícios, faltando, assim, motivo para imputar a malsinada infração - diz que as omissões de entrada apontadas nos demonstrativos de fls. 98 a 127 (exercícios de 2007 e 2009), persistem pelo simples fato de o autuante não ter considerado as notas fiscais de saída canceladas (Registro 54), conforme exposto na defesa anteriormente apresentada.

Em relação à omissão de saída, ora apontada, o autuado diz que as 28 unidades do item “VALV. BORB. WAFER 150 FLANG 6 (CÓDIGO 21201)” se refere simplesmente do fato de o autuante ter consignado um estoque inicial inexistente no exercício de 2008. Assim, requer a nulidade da ação fiscal ou, se assim não entender o órgão julgador, que seja julgada improcedente a infração.

Reafirma ser falho o argumento do autuante de que seria inaceitável considerar como canceladas as notas fiscais apontadas pela autuada, já que nem a própria poderia ter como fazê-la face o extravio dos documentos fiscais, pois sustenta que as informações das notas fiscais canceladas poderiam ser colhidas através do Registro 50 dos arquivos magnéticos (SINTEGRA) da autuada, cuja consistência das informações poderia ser facilmente realizada através de circularização, ou seja, dos próprios arquivos magnéticos das informações prestadas pelos destinatários das mercadorias ou intimação direta, de forma que se confirmassem as informações. Reitera suas razões anteriores e conclui que resta amplamente demonstrado que, após correção dos vícios apontados, inexiste qualquer omissão de entrada ou omissão de saída. Pede a procedência parcial do Auto de Infração.

O autuante, em nova manifestação, às fls. 166 e 167 dos autos, reitera sua posição de que, em relação às notas fiscais tidas como canceladas, o defensor não apresentou nenhuma prova de que as referidas notas fiscais foram realmente canceladas, limitando-se apenas a afirmar textualmente tal situação, sendo descabida a sugestão da autuada de mobilizar o aparato fiscal do Estado a fim de circularizar informações fiscais, cuja prestação é de responsabilidade da própria autuada, do que reafirma que, através das relações das notas fiscais supostamente canceladas, apresentadas pela apelante, em cotejo com as informações contidas nos arquivos magnéticos do Sintegra, se comprova que as notas fiscais supostamente canceladas registram situação normal, portanto, não houve cancelamento de tais documentos.

Quanto à alegação de consideração de 28 unidades, em vez de nenhuma, do estoque inicial do item “VALV. BORB. WAFER 150 FLANG 6 (CÓDIGO 21201)”, reconhece a razão da autuada, pois, o sistema falhou ao capturar os dados contidos nos arquivos magnéticos relativos aos estoques iniciais de vários itens de mercadorias. Contudo, após proceder às devidas correções do levantamento quantitativo, relativo ao exercício de 2008, apurou desta vez omissão de entradas, com ICMS exigido de R\$ 259,35, conforme demonstrativos devidamente retificados às fls. 168 a 176 dos autos, do que concluiu que as infrações relativas aos exercícios de 2007 e 2009 permanecem como demonstradas às fls. 98 a 110 e 117 a 127 dos autos.

Intimado a tomar ciência da informação fiscal, à fl. 181 dos autos, o autuado apresenta nova manifestação, às fls. 184 a 187 dos autos, na qual diz que, no que se refere ao segundo argumento do contribuinte, o autuante concorda com o erro apontado e corrige o levantamento quantitativo de estoque, em relação ao exercício de 2008, o qual passa a acusar pequenas omissões de entrada.

Contudo, no que se refere ao argumento trazido inicialmente no tocante às notas fiscais canceladas, o autuante se opõe sob a alegação de que o autuado não apresentou nenhuma prova. Porém, o autuado reitera que, conforme alegado no início da fiscalização, os documentos do contribuinte foram extraviados, sendo assim, impossível demonstrar fisicamente que as notas fiscais foram canceladas, do que destaca que tais notas fiscais não constam como situação normal nos arquivos do SINTEGRA, como afirma o fisco. Assim, pede diligência para verificar a veracidade das suas informações através dos arquivos magnéticos encaminhados para a fiscalização. Por fim, requer a nulidade ou a improcedência da infração.

O autuante, às fls. 190 a 192 dos autos, informa que a autuada apresentou manifestação com o único e deliberado escopo de retardar o andamento do processo administrativo fiscal. Diz que isto fica evidenciado à fl. 185, quando ela afirma que as notas fiscais supostamente canceladas constam dos respectivos Registros tipo 50 dos seus arquivos magnéticos na situação de DOCUMENTO FISCAL CANCELADO (Conteúdo “N” do Campo 17). Contudo, afirma o autuante que tal argumento não corresponde à verdade, pois todas as notas fiscais apontadas pela autuada como canceladas (fls. 66, 77 e 90) foram declaradas na situação de DOCUMENTO FISCAL NORMAL (Conteúdo “N” do Campo 17). Assim, a fim de espancar definitivamente qualquer dúvida que possa persistir, o autuante apresentou os registros extraídos dos arquivos magnéticos da autuada que representam os documentos fiscais apontados por ela como CANCELADOS (fls. 66, 77 e 90), os quais estão, na verdade, na situação de NORMAL, os quais, caso os julgadores desejem conferir as informações prestadas, o autuante afirma que os arquivos magnéticos da autuada constam do CD-R, anexo às fls. 177 dos autos, logo, conclui que não há necessidade alguma de converter o processo em diligência, como sugere o representante da autuada, pois todos os elementos que possam embasar o julgamento estão presentes no PAF.

Assim, por entender restar definitivamente comprovado, através das relações das notas fiscais supostamente canceladas, apresentadas pela autuada, em cotejo com as informações contidas nos seus arquivos magnéticos do SINTEGRA, que todas as referidas notas fiscais registram situação normal e, em consequência, não houve cancelamento de tais documentos, o autuante solicita que o Auto de Infração seja considerado parcialmente procedente, conforme exposto na informação fiscal de fls. 166 e 167 dos autos.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o valor de R\$ 106.430,10, relativo a três irregularidades, conforme documentos apensados aos autos, sendo as duas primeiras tacitamente reconhecidas pelo sujeito passivo, ao não impugná-las, e a terceira infração, decorrente da auditoria de estoque, objeto de contestação por parte do contribuinte, ensejando o processo administrativo fiscal, ora sob análise.

Em suas razões de defesa, às fls. 49 a 54 dos autos, o defendant aponta duas situações, a saber: a primeira, de que no levantamento quantitativo, em vários itens, foram consideradas diversas notas fiscais de saídas canceladas, e a segunda, de que deixou de considerar o estoque inicial em outros tantos itens. Assim, às fls. 64 a 90, o autuado apresenta novos demonstrativos de estoque, nos quais, segundo o autuado, inexistem as diferenças quantitativas apuradas no levantamento fiscal.

Por sua vez, o autuante, quando da sua informação fiscal, corrigiu o levantamento quantitativo, inserindo os estoques iniciais dos itens, ainda não considerados, ensejando redução do débito originalmente apurado. Porém, quanto às notas fiscais de saídas tidas como canceladas, por falta da documentação probante, deixou de considerá-las.

Do resultado apurado, o autuado vem aos autos se manifestar insurgindo-se sob as alegações de: cerceamento de defesa, por não lhe ter sido entregue os arquivos magnéticos do levantamento quantitativo fiscal feito; pela não exclusão das notas fiscais canceladas, cuja informação poderia ser facilmente realizada através do procedimento de auditoria fiscal de circularização juntas aos destinatários das mercadorias; como também pela mudança do fulcro da acusação

fiscal, de entradas para saídas sem notas fiscais, relativa ao exercício de 2008, do que requer diligência fiscal e, em seguida, a decretação da nulidade da terceira infração.

Por determinação desta 5^a Junta de Julgamento Fiscal, o processo foi convertido em diligência sendo, naquela oportunidade, fornecidos ao sujeito passivo todos os documentos necessários e reaberto o prazo para o exercício do seu direito de defesa e do contraditório, em relação aos novos valores apurados pelo autuante, em função da correção dos estoques, quando da sua informação fiscal, tendo o contribuinte reafirmado a questão relativa às notas fiscais canceladas e apontado uma diferença ainda existente no estoque inicial de um item. Por sua vez, o autuante reconheceu, mais uma vez, a alegação sobre a referida quantidade do estoque inicial e rechaçou a alegação inerente ao suposto cancelamento das notas fiscais. Assim, remanesceu apenas a querela quanto às notas fiscais tidas como canceladas.

Inicialmente, da análise das peças processuais, vislumbro inexistir a alegada nulidade da aludida infração, pois, conforme relatado, após as correções realizadas nos quantitativos dos estoques iniciais de vários itens da auditoria do estoque, os levantamentos quantitativos das entradas e das saídas de mercadorias, em documento e em mídia digital, foram entregues ao contribuinte e reaberto o prazo de defesa, o qual exerceu plenamente o seu direito de defesa e do contraditório, cujas alegações, quando devidamente comprovadas, foram acolhidas e reconhecidas pelo autuante.

Inerente à alegação remanescente de que as notas fiscais de saídas, tidas como canceladas, poderiam ser comprovadas através de informações junto aos adquirentes das mesmas, vislumbro tratar-se de uma opção de prova de defesa e, como tal, de responsabilidade do contribuinte, visto que, a legislação prevê rito processual específico para comprovação da documentação cancelada, como previsto nos artigos 210 do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, vigente à época, cabendo ao mesmo o ônus da prova de sua alegação, levando-se em consideração, ainda, que as aludidas notas fiscais “canceladas” foram consideradas normalmente no “Registro 50” dos arquivos magnéticos fornecidos pelo próprio contribuinte, conforme apurado pelo autuante, às fls. 190/191 dos autos. Ademais, seria impossível comprovar a circularização junto aos destinatários, como pretende a autuada, uma vez que se tratam de notas fiscais supostamente canceladas, as quais, se verdadeiro, sequer deram saídas às mercadorias, pois foram canceladas, o que difere de “devolvidas”. Por outro lado, a não escrituração junto aos destinatários não implica concluir que as notas fiscais não circularam ou que foram canceladas, cujo fato só se comprovaria conforme previsto na legislação, ou seja, a conservação no talonário de todas as suas vias, com declaração do motivo que houver determinado o cancelamento e referência, se for o caso, ao novo documento emitido, sendo que o motivo do cancelamento do documento fiscal será anotado, também, no livro fiscal próprio, na coluna “Observações”, o que não restou provado, cabendo ao autuado o ônus do fato, o qual se contradiz ao considerar normalmente as aludidas notas fiscais “canceladas” no “Registro 50” dos arquivos magnéticos, fornecidos pelo próprio contribuinte à SEFAZ.

Sendo assim, quanto ao pedido de diligência para comprovação de fato de ônus da prova da alegação de defesa, o indefiro pelas razões acima explicitadas, atinentes a esta questão.

No tocante à alegada mudança de fulcro da acusação fiscal, além de superada com a reversão final para omissão de entradas, também não tem pertinência, uma vez que a imputação contém as duas diferenças, sendo considerada a de maior expressão monetária para efeito de exigência do imposto. Contudo, uma vez elidida a acusação fiscal de maior expressão, remanesce o valor da diferença de menor expressão, sendo reaberto o prazo de defesa ao contribuinte para exercício de seu direito.

No mérito, após a consideração dos estoques iniciais dos itens, objeto de alegação de defesa, as exigências contidas na terceira infração, relativas aos exercícios de 2007 e 2009, foram reduzidas, respectivamente, de: R\$ 5.226,31 para R\$ 709,03 e de R\$ 47.880,13 para R\$ 54,20, conforme demonstrado às fls. 98 a 110 e 117 a 127 dos autos, enquanto para o exercício de 2008 a exigência reduziu de R\$ 50.650,55 para R\$ 259,35, conforme demonstrativos às fls. 168 a 176, remanescendo o valor de R\$ 1.022,58, cuja importância não foi elidida pelo sujeito passivo. Exigência subsistente em parte.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$ 3.695,69, após redução da exigência contida na terceira infração de R\$ 103.756,69 para R\$ 1.022,58, e manutenção dos valores exigidos nas demais infrações.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206925.0005/11-3, lavrado contra **INDUWAL COMÉRCIO DE MATERIAIS INDUSTRIAIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$3.695,69**, acrescido das multas de 50% sobre R\$1.867,61; 60% sobre R\$805,50 e 70% sobre R\$1.022,58, previstas no art. 42, incisos I, “a”, II, “b” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/2011.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de Setembro de 2012.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR